

**RELATÓRIO DO PREGOEIRO**  
**FASE RECURSAL – PREGÃO ELETRÔNICO – SRP – Nº 87/2022**

**OBJETO:** Contratação de serviços geotécnicos para determinar levantamentos de dados a fim de permitir detalhamento das fundações para a obra do Canal Xingó, nos estados da Bahia e de Sergipe.

À PR/GB,

Submeto o presente processo, após recurso interposto tempestivamente pela empresa **TERRA SOL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 25.194.700/0001-95, contra a habilitação da Empresa **PAULO VICTOR MOREIRA DE PINHO MELHO**, inscrita no CNPJ nº 17.157.831/0001-74, no Pregão Eletrônico nº 87/2022, realizado às 11h00 do dia 29/12/2022, que apresentou a melhor oferta para o objeto do certame.

Relativo à tempestividade, o recurso foi protocolado dentro do prazo previsto, obedecido todos os trâmites definidos no instrumento convocatório do Edital nº 87/2022.

**Referente ao recurso**

O pleito interposto pela licitante **TERRA SOL ENGENHARIA LTDA**, solicita a inabilitação da Empresa **PAULO VICTOR MOREIRA DE PINHO MELHO**, com base nos termos abaixo, detalhados no instrumento de recurso anexado ao Sistema ComprasNet:

- a) A INABILITAÇÃO da empresa PAULO VICTOR MOREIRA DE PINHO MELO por descumprir as exigências de qualificação técnico operacional, descritos no item 12.2.1, alínea “c” do Termo de Referência, e, portanto, violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei 8.666/93 c/c art. 31 da lei 13.303/16;
- b) A INABILITAÇÃO da empresa PAULO VICTOR MOREIRA DE PINHO MELO por apresentar certidão inválida, e, portanto, descumprir o item 12.2.1, alínea “a” do Termo de Referência e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei 8.666/93 c/c art. 31 da lei 13.303/2016;
- c) A INABILITAÇÃO da empresa PAULO VICTOR MOREIRA DE PINHO MELO por descumprir o item 10.1.5.1, alíneas “b”, “c” e “d” do edital e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei 8.666/93 c/c art. 31 da lei 13.303/20016;
- d) A vedação de inserção de documentos novos, por expressa vedação do art. 43, §3º da lei 8.666/93, e, violação ao caráter competitivo e a isonomia entre os licitantes.

**Referente às contrarrazões**

A Empresa **PAULO VICTOR MOREIRA DE PINHO MELHO**, em seu direito de defesa procolou a contrarrazão, dentro do prazo legal definido no sistema comprasnet, onde faz um relato sobre os aspectos legais e editalícios e se contrapõe aos argumento protocolados na peça do recurso, justificando e posicionando-se sobre os argumentos apresentados.

Finalizando sua argumentação com a solicitação de manutenção da decisão de habilitação da Empresa.

**Referente à Área Técnica**

Conforme procedimento padrão desta Secretaria de Licitações, o recurso foi encaminhado à Área Técnica Responsável e equipe de apoio do Edital Nº 87/2022, que apresentou a seguinte manifestação:

I - DA NECESSIDADE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, EM NOME DA EMPRESA, ACOMPANHADO DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL À ÉPOCA, DEVIDAMENTE REGISTRADO NO CREA DA REGIÃO ONDE OS SERVIÇOS FORAM EXECUTADOS. Foram apresentados 03 atestados com suas respectivas CAT's, que se referem tanto ao profissional quanto a empresa (operacional). Os 03 atestados apresentados são suficientes para comprovar a capacidade técnica profissional e operacional de acordo com o item 12.2.1, alínea "c" e "d".

II - DO DESCUMPRIMENTO DA PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DESCRITA NO ITEM 12.2.1, ALÍNEA "C" DO TERMO DE REFERÊNCIA. A referida análise é feita de forma quantitativa e qualitativa verificando se as técnicas construtivas são semelhantes ou superiores às requeridas para execução, conforme o item 12.2.1, alínea "c" e "c2". Referentes ao ensaio denominado de retirada de amostra indeformada, identificou-se os seguintes ensaios, com seus respectivos quantitativos: CAT 281661/2022 - 10 ensaios de determinação da compressão simples de amostras indeformadas. CAT 169351/2018 – 12 ensaios de adensamento e o 05 Triaxial. Totalizando 27 ensaios com características semelhantes ou superiores, além de outros ensaios equivalentes aos ensaios que serão executados. Identificou-se 10 retiradas de amostras indeformadas na CAT 281661/2022 e 12 ensaios de adensamento e 05 triaxiais na CAT 169351/2018, os quais, por majoritariamente utilizarem amostras indeformadas, foram considerados.

Portanto a empresa, de acordo com o solicitado no termo de Referência, possui capacidade técnica-operacional para realizar tal serviço.

Referentes a sondagem a trado foram identificadas as seguintes sondagens, com seus respectivos quantitativos: CAT 281661/2022 – 477,85m de sondagem a percussão (SP) com medida SPT CAT 282010/2022 – 6.148,50m de perfuração roto percussiva, 3.980,50m Perfuração rotativa e 360,00 de sondagem rotativa para reconhecimento de subsolo. CAT 169351/2018 – 278,75m de sondagem a trado, 365,12m de sondagem a percussão e 318,42m de sondagem rotativa. Totalizando 11.569,14m de sondagens com características semelhantes ou superiores ao solicitado.

A empresa ganhadora forneceu atestados totalizando mais de 4.000 metros de sondagem rotativa, mais de 6.000 metros de sondagem roto-percussiva e cerca de 840 metros de sondagem a percussão.

Desse modo, por serem métodos de sondagem com técnicas superiores e os quantitativos estarem significativamente acima do solicitado, entende-se que a empresa, de acordo com o solicitado no termo de Referência, possui capacidade técnica-operacional para realizar este serviço.

III - DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA-CE A empresa comprovou o registro no CREA e a sua capacidade técnica para execução do serviço

#### **Da análise e decisão do pregoeiro**

Analisando o recurso, a contrarrazão, os documentos apresentados e a legislação pertinente, assim como o instrumento convocatório e seus anexos, chegamos a seguinte conclusão.

**a) A INABILITAÇÃO da empresa PAULO VICTOR MOREIRA DE PINHO MELO por descumprir as exigências de qualificação técnico operacional, descritos no item 12.2.1, alínea "c" do Termo de Referência, e, portanto, violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei 8.666/93 c/c art. 31 da lei 13.303/16;**

Ratificamos o entendimento da equipe de apoio e da equipe técnica que analisou toda a documentação apresentada e entende que a Empresa **PAULO VICTOR MOREIRA DE PINHO MELHO** esta de acordo com o solicitado no termo de Referência, possuindo capacidade técnica-operacional para realização do serviço, objeto do Pregão nº 87/2022

**b) A INABILITAÇÃO da empresa PAULO VICTOR MOREIRA DE PINHO MELO por apresentar certidão inválida, e, portanto, descumprir o item 12.2.1, alínea “a” do Termo de Referência e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei 8.666/93 c/c art. 31 da lei 13.303/2016;**

A certidão inválida, que o licitante se refere, seria exatamente a certidão de registro no CREA-CE, com base no exposto no Art. 2º, §1º, alínea "c" da Resolução 266/79 do CONFEA, que expressa: “as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”. No entendimento da Licitante Terra Sol, seria motivo bastante para inabilitação da Empresa PAULO VICTOR MOREIRA DE PINHO MELO.

Na análise deste item, cabe a este pregoeiro verificar de forma abrangente a situação, visto que não se trata apenas da falta de documentação que inabilita automaticamente o licitante, mas o contexto em que está inserido o pleito da recorrente.

O item 12.2.1, alínea “a”, solicita Registro ou inscrição da CONTRATADA no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea, demonstrando que os serviços destes TR se enquadram no objetivo social da empresa e compatíveis com as atribuições dos seus técnicos, em conformidade com a Resolução Confea nº 1.121 de 13/12/2019.

O recorrente traz à questão a orientação de outra Resolução, ou seja, a Resolução 266/79 do CONFEA, que invalida as certidões emitidas em caso de “modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro”. Em estudo desta Resolução, não foi identificado o prazo para que esta alteração seja comunicada e registrada.

Em outra análise, temos que o Tribunal de Contas da União – TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. Devemos ainda acrescentar à essa análise de que a licitação pública destina-se, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Porém, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo.

No caso real constatamos que houve uma alteração nos elementos cadastrais e que não foi devidamente notificada ao Conselho Regional, No entanto, ao tempo em que entendemos que essa notificação pode e deverá ser feita junto ao Conselho, para fins da comprovação ora solicitada no item item 12.2.1, alínea “a”, ou seja, “demonstrando que os serviços destes TR se enquadram no objetivo social da empresa e compatíveis com as atribuições dos seus técnicos” não houve qualquer prejuízo. Muito pelo contrário, constatamos que a inabilitação da empresa estaria atentando contra o princípio da economicidade, visto que, descartar a melhor proposta para o serviço ora contratado, oneraria o erário em 16% no valor global do Pregão, considerando a diferença das propostas apresentadas.

Não se trata da falta de um documento comprobatório, mas de um erro material que pode ser corrigido sem prejuízo à concorrência ou ao tratamento isonômico entre os licitantes. No uso das atribuições explicitadas no item 9.4, do edital, temos que “É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 57 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF”

**c) A INABILITAÇÃO da empresa PAULO VICTOR MOREIRA DE PINHO MELO por descumprir o item 10.1.5.1, alíneas “b”, “c” e “d” do edital e violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 3º da lei 8.666/93 c/c art. 31 da lei 13.303/20016;**

As declarações ora solicitadas no item 10.1.5.1, alíneas B, C e D são apresentadas por meio da opção existente no próprio sistema ComprasNet. Considerando que todos os itens foram devidamente marcados, o pleito ora apresentado não procede, sendo este item indeferido

**d) A vedação de inserção de documentos novos, por expressa vedação do art. 43, §3º da lei 8.666/93, e, violação ao caráter competitivo e a isonomia entre os licitantes.**

O Pregão nº 87/2022 é regido com base na fundamentação legal e nos preceitos do direito público, em especial as disposições da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002, do Decreto n.º 3.722, de 09/01/2001 alterado pelo Decreto 4.485/02, Decreto nº. 10.024 de 20/09/2019, no Decreto nº 8.538/2015, da Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, e, subsidiariamente, dos dispositivos da Lei n.º 13.303/2016 e suas alterações posteriores, Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf e de acordo com as exigências e demais elementos técnicos constitutivos, expressas neste edital e em seus anexos

Conforme item 9.4, do instrumento convocatório: “É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 57 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF”. Em nenhum momento deve-se confundir o exposto neste item com a inserção de documentos novos. Sendo assim, o item apresentado não procede

Considerando o exposto em análise ao recurso movido pela empresa **TERRA SOL ENGENHARIA LTDA**, no Pregão 87/2022, processo nº 59500.001895/2022-25-e, concluo que este é improcedente e **indefiro o recurso**

Em atendimento ao disposto no Art. 13, inciso IV, do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, e subitem 13.2 do Edital, após a devida análise do recurso, das contrarrazões apresentadas, do posicionamento da Área Técnica/Equipe de apoio e dados e informações apresentados. E, por fim, à conclusão apresentada por este pregoeiro. Submeto, portanto, à Autoridade Competente, para **homologação final** a ser proferida pela autoridade competente pós fase recursal concluída.

Brasília/DF, 12 de janeiro de 2023.

Respeitosamente,

**Assinado Eletronicamente**  
**Jean Wellington Ramos da Silva**  
**Pregoeiro**  
**Decisão nº 1380/2022**